



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	41
PAUTAS	41
ATAS	41
ACÓRDÃOS	41
SEGUNDA CÂMARA	51
PAUTAS	52
ATAS	52
ACÓRDÃOS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	52
DESPACHOS	52
PORTARIAS	52
ADMINISTRATIVO	55
DESPACHOS.....	58
EDITAIS	58

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2018.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 11.609/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Subcomando de Ações de Defesa Civil – Subcomadec

Ordenador: Roberto Rocha Guimarães da Silva, Hermogenes Rabelo, Fernando Paiva Pires Junior

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 12542/2017

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá





Representante: Ministério Público de Contas, Ministério Público de Contas

Representado: Abraão Magalhães Lasmar

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 13080/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Representante: Ministério Público de Contas, Ministério Público de Contas

Representado: Saul Nunes Bemerguy, Prefeitura Municipal de Tabatinga, Glaucelane dos Santos Coelho

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

4) PROCESSO Nº 12739/2017

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Ministério Público de Contas

Representado: Lazaro de Souza Martins, Lazaro de Souza Martins

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM N. 9221, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM N. 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM N. 4447, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446

5) PROCESSO Nº 10028/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Representante: Ministério Público de Contas, Evelyn Freire de Carvalho

Representado: Nonato do Nascimento Tenazor

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 739/2018

Obj.: Representação Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Ordenador: José Maria da Silva da Cruz

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

7) PROCESSO Nº 1133/2018

Anexos: 1515/2012

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - Ads (destaque)

Interessado(s): Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Advogado(a): Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935

Manaus, 14 de setembro de 2018

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE JULHO DE 2018

Nesta fase seguinte, a presidência alterou a ordem dos julgamentos da pauta, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

PROCESSO Nº 14.069/2017 – Representação nº 104/2017, formulada pelo Ministério Público de Contas, face a avaliação de conformidade do Portal Eletrônico/Portal de Transparência Prefeito Municipal de Jutai.

DECISÃO Nº 188/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Procedente a presente representação em face do Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito Municipal de Jutai, exercício de 2017/2018; **10.2** – Aplicar Multa ao Sr. Pedro Macário Barbosa, Prefeito Municipal de Jutai no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da fundamentação do voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no prazo de 30 dias, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.3** – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jutai que no prazo de 60 dias realize a atualização do Portal da Transparência no tocante à sua gestão (2017/2018), bem como a normatização e





regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, inclusive os que extrapolam os limites do Portal da Transparência; **10.4** – Determinar que, após o julgamento, sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jutai exercício de 2017.

PROCESSO Nº 583/2018 (Apensos: 2.004/2012, 810/2016 e 2.045/2016) - Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, Presidente da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias –SNPH, à época. Advogado: Francisco Frutuoso Lima - OAB/AM 9748.

ACÓRDÃO Nº 489/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2-** Negar Provimento, ao recurso do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, para manter, na íntegra o acórdão n.º 906/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo de n.º 2.004/2012, em sessão de 19/09/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). A partir dos próximos julgamentos, ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, por motivo justificado.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 3.993/2015 – Admissão pendente relativa ao edital nº 2/2015 relativo ao concurso público para provimento de vagas em cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, publicado no DOE/TCE de 27/08/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851 e Cíntia Martins de Souza - OAB/AM N. 4.399.

DECISÃO Nº 183/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar pelo reconhecimento da nulidade do Edital de Concurso Público nº 002/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, em razão: **10.1.1** – da contratação do Instituto Abará-Eté, como banca realizadora, sem observância dos requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93, em especial da reputação ético-profissional; **10.1.2** – descumprimento do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, pois o processo de dispensa deveria ter sido instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço; **10.1.3** – afronta ao art. 29, da Lei 8.666/93, o qual lista como documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, o inciso II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, não tendo o Instituto Abaré-Eté, O CÓDIGO 74090 – ORGANIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, extraído do CNAE-IBGECONCLA, logo, não poderia ter prestado tal serviço à Prefeitura Municipal de Boca do Acre; **10.1.4** – por ter sido o próprio Instituto o contratante que não só elaborou o edital do concurso, como também, realizou o mesmo, contrariando a vedação do art. 9º, I e II, da Lei 8666/93; **10.1.5** – ilegalidade da Cláusula Segunda do Contrato nº 4/2015, de 09/03/2015, extrato publicado em 16/03/2015 (fls. 607), firmado entre a Prefeitura de Boca do Acre e o Instituto Abaré-Eté (fls. 597), posto contrariar o art. 56 da Lei 4.320/64





e a súmula nº 214 do TCU, ante o pagamento das taxas pagas pelos candidatos escritos direita ao Instituto ao invés da Prefeitura; a.6) evidenciação de que os cadernos de provas realmente vieram com questões em que o gabarito já estava assinalado, afrontando a isonomia, a licitude e probidade do concurso; **10.2-** Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades evidenciadas nos subitens 1.1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do voto, que macularam todo o certame analisado nos autos; **10.2.1** – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ela imputada à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.2** – Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.3-**Manter, ante todas as ilegalidades verificadas quanto ao certame objeto do Edital n. 002/2015-PMBA, os efeitos dos Decretos Municipais nº 146/2017 c/c o Decreto nº 404/2017 que anularam o certame e garantiram a isenção do pagamento de valores de inscrição em concurso sucessivo a ser realizado pelo Município, sendo certo que tal medida não afasta o direito de os candidatos recorrerem ao Judiciário no intuito de reaver o valor gasto com as inscrições; **10.4-** Determinar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Boca do Acre que tome as medidas necessárias junto ao Instituto Abaré-Eté, para que este reverta aos cofres municipais os recursos recebidos a título de inscrição dos candidatos, por ser esta uma receita pública e que deverá servir a eventuais ressarcimentos aos candidatos, bem como ao eventual novo concurso que venha a ser lançado; **10.5-** Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre que observe as determinações legais desta Corte de Contas, em futuras realizações de concurso público ou processo seletivo simplificado, quanto ao envio das informações aos certames, tempestivamente, a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º da Res. n.º 04/96-TCE; **10.6-** Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 1.573/2017 – Embargos de Declaração em recurso ordinário, interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 411/2017–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2977/2015. Advogados: David Xavier da Silva – OAB/AM nº 10302, Aly Nasser Abraham Ballut Filho - OAB/AM nº 6002, Eriverton Resende Monte - OAB/AM nº 7.648, Eta Pereira Castelo Branco - OAB/AM nº 6550, Marcelo Carvalho da Silva - OAB/AM nº 6193, Luciana Elvas Pinheiro Costa - OAB/AM nº 5657 e Wanessa Cavalcante Fecury Soares - OAB/AM nº 6367.

ACÓRDÃO Nº 482/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº218/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 100), por preencher os requisitos previstos no art.145, I, II, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2-** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, Reitor da Universidade Estadual do Estado do Amazonas, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 218/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.100), exarado neste Recurso Ordinário que, por sua vez, manteve a Decisão nº 411/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apenso, Processo nº 2977/2015 (fls.156).





PROCESSO Nº 6.132/2012 (Apensos: 5.149/2011, 1.232/2014 e 5.357/2012) – Embargos de Declaração em prestação de contas da parcela única do Termo de Convênio nº 001/2011, firmado entre a Manaustur e a Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus. Advogado: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 483/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da Manaustur, à época, por intermédio de sua advogada constituída Senhora Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222; **7.2.** Dar Provimento Parcial aos presentes Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Arlindo Pedro da Silva Junior, Diretor Presidente da Manaustur, à época, no sentido de: **7.2.1. Corrigir o erro material existente no item 8.1 e item 8.2 do Acórdão nº 54/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 478/480)**, assim como **incluir no referido acórdão os demais itens da conclusão do Relatório/Voto**, constante às fls. 454/476, o qual passará a apresentar a seguinte redação: “8.1. JULGAR ILEGAL o TERMO DO CONVÊNIO Nº 001/2011, tendo como responsável o Senhor ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, à época, por contrariar o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98 e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004; 8.2. Considerar REVEL o Senhor MÁRCIO ALMINO PIMENTEL MARTINS, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus – AESGMA, à época, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 2423/96; 8.3. JULGAR IRREGULAR à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DO CONVÊNIO Nº 001/2011, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Senhor MÁRCIO ALMINO PIMENTEL MARTINS, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus – AESGMA, à época, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 2423/1996-TCE/AM; 8.4. APLICAR MULTA no valor de R\$ 13.152,37 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), ao senhor ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, à época, responsável pela assinatura do Termo de Convênio em tela, nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012 - TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas, nos ITENS 12.1, 12.2 e 12.3 do Relatório/Voto; 8.5. APLICAR MULTA no valor de R\$ 13.152,37 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Sete Centavos), ao RESPONSÁVEL pela aplicação dos recursos, Senhor MÁRCIO ALMINO PIMENTEL MARTINS, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus – AESGMA, à época, nos termos do art. 308, incisos V e VI, com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo ou ante econômico, bem como atos praticados com grave infração a norma legal, face às impropriedades descritas nos ITENS 14.1, 14.2 e 14.3 do Relatório/Voto; 8.5.1. FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que os RESPONSÁVEIS procedam com o recolhimento da multa a eles imputadas à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.5.2. AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art.173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002–TCE/AM, caso os RESPONSÁVEIS não recolham os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; 8.6. CONSIDERAR EM DÉBITO o Senhor ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, à época, bem como o Senhor MÁRCIO ALMINO PIMENTEL MARTINS, Presidente da Associação das Escolas de Samba do 1º e 2º Grupo de Manaus – AESGMA, à época, no





montante de R\$ 34.085,62 (Trinta e Quatro Mil, Oitenta e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos), nos termos dos artigos 305 e 306 da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, tendo em vista a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, em conformidade com o artigo 20, § 2º da Lei nº 2.423/96 -TCE/AM, nos seguintes moldes: 8.6.1. R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais), pela ausência/realização de depósito de contrapartida, conforme dispõe o art. 2º, VIII, § 3º, da IN 08/2004; 8.6.2. R\$ 7.085,62 (Sete Mil, Oitenta e Cinco Reais e Sessenta e Dois Centavos), pelo valor repassado a menor divergindo do montante pactuado. O Termo ajustado sinaliza montante de R\$ 270.000,00 (Duzentos e Setenta Mil Reais), todavia o extrato bancário evidencia o total de R\$ 262.914,38 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil, Novecentos e Catorze Reais e Trinta e Oito Centavos), diferente, portanto, do Termo e Plano de Trabalho; 8.7. FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que os RESPONSÁVEIS recolham os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 8.8. AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002–TCE/AM, caso os RESPONSÁVEIS não recolham os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos; 8.9. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que se for o caso, apurar indícios de improbidade acerca das irregularidades consignadas nos ITENS 12.1, 12.2, 12.3, 14.1, 14.2 e 14.3 deste Relatório/Voto, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.10. RECOMENDAR A ORIGEM que nas próximas Prestações de Contas de Convênios, observe com rigor o Estatuto das Licitações (Lei nº 8666/93), Instrução Normativa nº 08/04-SCI, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), assim como a Resolução nº 03/1998 desta Corte de Contas.”

PROCESSO Nº 746/2018 (Apenso: 3.360/2016 e 3.465/2016) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fernando Figueira Rodrigues, em face da Decisão nº 1302/2017–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3465/2016. Advogado: Douglas Reis da Silva – OAB/AM nº 10368 e Denis Reis da Silva - OAB/AM nº 10799.

ACÓRDÃO Nº 484/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fernando Figueira Rodrigues, em face da Decisão Nº 1302/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 283/284 do Processo N.º 3465/2016, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2-** Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fernando Figueira Rodrigues, em face da Decisão Nº 1302/2017-TCE-1ª Câmara, exarada às fls. 283/284 do Processo N.º 3465/2016, apenso, mantendo em sua integralidade a referida decisão, ficando a cargo do Relator do Processo N.º 3465/2016 o acompanhamento do cumprimento da decisão combatida.

PROCESSO Nº 4.001/2015 – Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração mediante auditoria especial, de possível ilegitimidade e antieconomicidade de despesas com alimentação, efetuadas por vereadores da Câmara Municipal de Manaus, via CEAP.

DECISÃO Nº 184/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “j”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Conhecer a presente Representação





proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2** – Julgar Procedente a presente representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão da constatada deficiência no controle interno da Câmara Municipal de Manaus, quanto ao monitoramento dos gastos com os recursos oriundos da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP, especialmente àqueles voltados à alimentação; **10.3** – Encaminhar à Câmara Municipal de Manaus-CMM, cópia dos elementos contidos na presente representação, para que, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei n. 2324/96 e art. 195, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, prossiga com a apuração dos fatos noticiados na presente representação, quanto à utilização da CEAP, franqueando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, adotando as providências cabíveis para obter o ressarcimento das despesas eventualmente impugnadas; **10.4** – Determinar à Câmara Municipal de Manaus - CMM, que acompanhe as providências adotadas para apuração e correção dos fatos noticiados nestes autos, informando a este Tribunal de Contas, na próxima prestação de contas anual, sobre o resultado das medidas adotadas pelo Órgão, sem prejuízo de eventual representação a esta Corte de Contas, em caso de omissão dos responsáveis; **10.5** – Recomendar à Câmara Municipal de Manaus - CMM, nos termos propostos pela DICAD/MA na Informação n. 109/2017-DICAD/MA, fls. 1608/1613: **a)** Adoção de uma sistemática de controle eficiente para fins de gastos com alimentação; **b)** Implantação de mecanismos de controle que evidenciem a relação entre cada gasto e a atividade parlamentar; **c)** Implantação de maior transparência dos gastos via CEAP, adotando uma página específica que pormenorize essas despesas; **d)** Definição de critérios específicos que balizem a escolha dos estabelecimentos escolhidos para a execução das despesas; **e)** Maior apoio ao controle interno da CMM para o exercício de suas atribuições. **10.6** – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas (Representante) e à Câmara Municipal de Manaus (Representado).

PROCESSO Nº 575/2018 (Apenso: 5.566/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 961/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5566/2013. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB Nº 8936 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413.

ACÓRDÃO Nº 485/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 961/2017–TCE–Tribunal Pleno que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 189/2017–TCE–Segunda Câmara, ambos exarados nos autos do Processo nº 5566/2013 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2-** Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 961/2017–TCE–Tribunal Pleno que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 189/2017–TCE–Segunda Câmara, ambos exarados nos autos do Processo nº 5566/2013 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11.394/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo PROCON/AM em face do Acórdão nº 812/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11704/2016. Advogado: Sra. Rosely de Assis Fernandes.





ACÓRDÃO Nº 486/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rosely de Assis Fernandes, ordenadora de despesas do Fundo Estadual de Defesa; **8.2-** Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Rosely de Assis Fernandes para: **8.2.1 -** Reformar o item 10.2 do ACÓRDÃO N. 812/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo TCE n. 11.704/2016, de responsabilidade da recorrente no período de 25.03.2015 a 31.12.2015 para REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2.2 -** Excluir os itens 10.3, 10.4 e 10.6 do Acórdão n. 812/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.2.3 -** Manter os itens 10.1, 10.5 e seus subitens 10.5.1 a 10.5.3 e o item 10.7 do Acórdão n. 812/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **8.4-** Dar quitação a Rosely de Assis Fernandes nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.5-** Arquivar o presente processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 873/2018 – Consulta formulada pela Sr.^a Ângela Neves Bulbol de Lima, Secretária de Administração e Gestão, para contratação de empresa especializada na realização de concurso público, com dispensa de licitação.

PARECER Nº 16/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1-** Não conhecer a Presente Consulta, formulada pela Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, nos termos do § 2º do art. 278 da Resolução n.º 04/2002, por não se tratar de direito em tese, e sim de caso concreto; **8.2-** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Faça a devida comunicação deste decisório à Secretária de Administração e Gestão, Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, de acordo com o § 3º, do artigo 278 do Regimento Interno; **b)** Após, remeta os autos ao arquivo, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1.316/2018 – Consulta formulada pelo Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito de Amaturá, acerca da possibilidade e/ou legalidade de acréscimo salarial ou subsídio ao vice-prefeito, conquanto assumo a Prefeitura Municipal na ausência do titular.

PARECER Nº 17/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **9.1-** Não tomar conhecimento da Presente Consulta, nos termos do § 2º do art. 278 da Resolução n.º 04/2002, por não se tratar de direito em tese, e sim de caso concreto; **9.2-** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Faça a devida comunicação deste decisório ao Consulente, de acordo com o § 3º, do artigo 278 do Regimento Interno; **b)** Após, remeta os autos ao arquivo, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno.





CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 12.455/2017 – Embargos de Declaração em Representação nº 035/2017 – MP – EFC, com pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, em razão de possível ilegalidade na doação de um terreno público, em favor da empresa A.M. da S. Rodrigues & Cia Ltda. Advogados: Bruno Gomes Pires - OAB/AM Nº 7.640 e Laura Macedo Coelho - OAB/AM Nº 11723.

ACÓRDÃO Nº 487/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2-** Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, para esclarecer as omissões dos itens 13 ao 20 do Relatório/Voto embargado, conforme consta nos itens 21 ao 29 do presente Voto; mantendo as demais deliberações do Acórdão nº 96/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3-** Determinar o retorno dos autos à DICAMI para prosseguir a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. *Vencido o Conselheiro Julio Cabral que votou pela negativa de provimento ao Recurso, acompanhando o Ministério Público de Contas.*

PROCESSO Nº 13.974/2017 – Denúncia formulada pela SECEX, em desfavor da Secretaria de Estado e Educação e Qualidade de Ensino–SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Arone do Nascimento Bentes, à época, e da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM, tendo como responsável o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, face a possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 07/2017 – CGL. Advogados: João Lucas Pantoja Vieira – OAB/AM nº 9982 e Adriano Silveira de Souza.

DECISÃO 185/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Conhecer a Denúncia apresentada pela SECEX/TCE/AM; **10.2**– Julgar Improcedente a presente Denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.3** – Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº11564/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, exercício de 2017, para servir de peça instrutória; **10.4** – Notificar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, a Secretaria de Controle Externo – SECEX deste Tribunal, a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM e a empresa Travessia Editora e Livraria Ltda., por meio dos advogados habilitados nos autos, enviando cópia do Relatório/Voto e desta Decisão para ciência do decisório.

PROCESSO Nº 251/2018 (Apenso: 3.914/2015) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 247/2017–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3914/2015. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 488/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 374/2018 – TCE–TRIBUNAL PLENO; **7.2-** Negar Provitamento aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, através de seus advogados, em face do Acórdão nº 374/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO, mantendo na íntegra o texto do acórdão; **7.3-** Dar ciência ao embargante, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nas pessoas de seus procuradores, Srs. Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM nº 6.975), com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **7.4-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do Decisório, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 6.244/2012 – Denúncia da Srª Marilene Paes da Fonseca, servidora pública federal, lotada no Laboratório de Análises Clínicas do PAM da Codajás, acerca de irregularidades, dentre as quais pendentes de esclarecimentos, a compatibilidade de horários em face da acumulação de cargos de determinados servidores.

DECISÃO Nº 186/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Conhecer a presente denúncia da Sra. Marilene Paes da Fonseca, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls. 106-107; **10.2** – Julgar Procedente a presente denúncia da Sra. Marilene Paes da Fonseca, em vista dos argumentos apresentados no voto; **10.3** – Determinar ao servidor Jorge Ewerton dos Santos Sales, que opte por dois cargos remunerados, conforme preceitua excepcionalmente a Constituição Federal de 1988 (art. 37, XVI e XVII), e no prazo de até 15 dias apresente sua opção ao órgão responsável; **10.4** – Determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM, que tome providências quanto a opção do servidor Jorge Ewerton dos Santos Sales, e no prazo de até 30 dias apresente comprovantes de regularização do feito a este Corte; **10.5** – Determinar à Fundação Alfredo da Mata – FUAM, que tome providências quanto a opção do servidor Jorge Ewerton dos Santos Sales, e no prazo de até 30 dias apresente comprovantes de regularização do feito a este Corte; **10.6** – Dar ciência à Policlínica - PAM/Codajás, à Sra. Marilene Paes da Fonseca, ao Sr. Jorge Ewerton dos Santos Sales e à direção da Fundação Alfredo da Mata – FUAM; **10.7** – Arquivar o presente processo, após cumpridas a Decisão, nos termos regimentais. **Registro de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do RI/TCE/AM). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.646/2017 – Denúncia com pedido de liminar da Sra. Janaína Albuquerque Gomes, versa sobre irregularidades e ilegalidades perpetradas contra a auditoria interna da Universidade estadual do Amazonas – UEA.

DECISÃO Nº 187/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Conhecer a presente denúncia da Sra. Janaina Albuquerque Gomes, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls. 35/36; **10.2** – Julgar Improcedente a presente denúncia da Sra. Janaina Albuquerque Gomes; **10.3** – Dar ciência desta decisão a Sra. Janaina Albuquerque Gomes, e a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **10.4** – Arquivar o presente processo, após cumprida a decisão, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1.159/2017 (Aposos: 3.644/2013, 5.113/2013 e 2.919/2014) – Recurso de agravo interno pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Decisão nº 157/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3644/2013.

ACÓRDÃO Nº 490/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 155 e 156, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2-** Negar Provimento ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, mantendo-se a decisão da Presidência proferida através do Despacho nº 288/2017 pela inadmissão do agravo interno, tendo em vista que tal instrumento não se encontra previsto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; **8.3-** Notificar o Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Recorrente, nos termos regimentais, acerca do decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.861/2012 – Prestação de Contas do Sr. Isaac Tayah, presidente da Câmara Municipal de Manaus, exercício 2011.

ACÓRDÃO Nº 491/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manaus – CMM, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Isaac Tayah, Presidente da CMM à época, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2** – Dar quitação ao Sr. Isaac Tayah, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **10.3** – Recomendar à Câmara Municipal de Manaus - CMM que: **10.3.1-** Adote um sistema de controle interno para fins de gastos com combustíveis e lubrificantes; **10.3.2-** Implante mecanismos de controle que evidenciem a relação entre o gasto e a atividade parlamentar; **10.3.3-** Adote mecanismos de detalhamento dos gastos via CEAP, a fim de dar maior transparência quanto a essas despesas; **10.3.4-** Cumpra a rigor os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais normas e legislação pertinentes quando da elaboração dos documentos que compõem os processos administrativos, notadamente os relativos a obras e serviços de engenharia; **10.4** – Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências





previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Filho (art 65. do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 10.625/2017 – Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de contas – Secex, requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017–SEMED do Município de Itapiranga, cujo objeto é a contratação de servidores temporários para exercerem a função de professor, impedindo a Prefeita de Itapiranga, Srª Denise de Farias Lima, e o Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Sr. Otávio da Cruz Farias, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotará para a realização de concurso público. Advogado: Cristian Mendes da Silva - A691.

DECISÃO Nº 189/2018: Vistos,relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Conhecer a presente representação formulada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2** – Julgar Procedente a presente representação formulada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo com pedido de Medida Cautelar para suspender o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017 - SEMED, do Município de Itapiranga, cujo objeto é a contratação de servidores temporários para exercerem a função de Professor, por infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3** – Determinar à Prefeitura Municipal de Itapiranga que cumpra rigorosamente as cláusulas do TAG (Processo nº 14004/2017); **10.4** – Determinar à SEPLENO; **10.4.1-** Dar ciência à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.4.2-** Remeter os autos à DICAD para que proceda o apensamento ao Processo nº 14004/2017, e posterior providências quanto à relatoria destes autos, acompanhamento e cumprimento do TAG, conforme itens 10.2.3 e 10.3 do Acórdão nº 22/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO.

PROCESSO Nº 11.380/2017 – Prestação de Contas anual do Sr. Barnabe Andrade Leitão – Gestor, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 492/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Considerar revel o Sr. Barnabé Andrade Leitão nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.2** – Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama - FAPEMUC, exercício de 2016, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.3** – Aplicar Multa ao Sr. Barnabé Andrade Leitão no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O





recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4** – Aplicar Multa ao Sr. Barnabé Andrade Leitão no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, “b”, da Resolução 4/2002, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, devido às restrições elencadas na fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5** – Determinar à origem que observe as normas sobre a gestão e organização previdenciária, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; **10.6** – Determinar à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Canutama que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 12.152/2016 – Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face de Decisão nº 35/2018–TCE–Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 493/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE; **7.2-** Julgar Parcialmente Procedente os presentes Embargos de Declaração do Ministério Público de Contas, no sentido de sanar a contradição existente no item 10.1 da Decisão nº 35/2018-TCE-Tribunal Pleno em relação à fundamentação do voto condutor e ao início da parte dispositiva, sem alterar os demais dispositivos, devendo o mencionado item ficar com a seguinte redação: “10.1. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, bem como das pessoas do Município de Manicoré e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão no tocante ao combate de queimadas e incêndios florestais, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM;” **7.3-**Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o i. Representante Ministerial para tomar ciência do decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.131/2015 (Apenso: 3.228/2015 e 1.291/2016)– Representação com pedido de medida cautelar para que o Secretário de Estado de Saúde do Amazonas abstenha-se de formalizar qualquer novo contrato de terceirização de mão de obra, ou repactuar contratos existentes ou findos que constituem atividade fim da saúde pública. Advogados: Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM Nº 5225.

DECISÃO Nº 191/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas–TCE/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2** - Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, no sentido de que o Secretário de Estado de Saúde do Amazonas abstenha-se de contratar e/ou manter irregularmente contratos que permitam a continuidade da terceirização de serviços que constituem atividades fins da saúde pública em detrimento dos candidatos aprovados no Concurso Público da SUSAM realizado em 2014; **10.3** - Determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde – SUSAM que prossiga com o planejamento que vem adotando





no sentido de dispensar os servidores temporários, substituindo-os pelos candidatos aprovados no Concurso Público da SUSAM de 2014, observando-se o prazo de validade do certame, cumprindo rigorosamente a ordem exarada nestes autos, bem como as Decisões nº 315 e 316/2017, exaradas em 14/11/2017 nos Processos nºs 3549/2016 e 2813/2016, respectivamente; **10.4** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que: **10.4.1** - Cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **10.4.2** - Extraia cópia do decisum e encaminhe ao Relator da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM referente ao biênio 2018/2019 para conhecimento e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes; **10.5** - Arquivar definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.228/2015 (Apenso: 3.131/2015 e 1.291/2016) – Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling para que esta corte assinale prazo para que SUSAM adote medidas necessárias para o exato cumprimento das contratações da CF/88, no sentido de nomear os aprovados no concurso da SUSAM 2014 em detrimento das contratações temporárias.

DECISÃO Nº 192/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Arquivar a presente Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual do Amazonas, a fim de evitar a ocorrência de duplo julgamento, em razão de seu objeto, que trata da dispensa de servidores temporários da SUSAM e nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público da SUSAM de 2014, ter sido abordado e apreciado de modo exaustivo e mais abrangente no Processo nº 3131/2015 (apenso); **10.2** – Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.291/2016 (Apenso: 3.228/2015 e 3.131/2015) – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da SUSAM e da FMT/HVD em razão de possível descumprimento da decisão cautelar exarada pelo conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior nos autos do Processo nº 3131/2015.

DECISÃO Nº 193/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Arquivar a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas–TCE/AM, a fim de evitar a ocorrência de duplo julgamento, tendo em vista que todas as questões atinentes ao cumprimento da decisão proferida em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, por meio do Despacho nº 473/2015 nos autos do Processo nº 3131/2015 (apenso), foram abordadas e apreciadas naqueles autos; **10.2** – Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art 65 do Regimento Interno).





AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 116/2018 (Apenso: 112/2018, 4.506/2012 e 4.531/2012) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com intuito de reformar o Acórdão nº 249/2017–TCE–Segunda Câmara, que julgou ilegal o termo e irregular a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2011, firmado entre a SEDUC e a Associação Pestalozzi de Maués. Advogado: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 494/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, então Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **8.2-** Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº 249/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 221/222 do apenso nº 4531/2012), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, passando a ter a seguinte redação: 1. Julgar LEGAL a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2011, no que tange à responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e ILEGAL quanto à parte Conveniente, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Convênio nº 60/2011, no que tange à responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e IRREGULAR quanto à parte Conveniente, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, nos termos do inciso III, "b", do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96; 3. Considerar Revel a Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei estadual nº 2423/96; 4. Aplicar Multa a Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, nos termos do art. 54, incisos II e III da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 308, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 6.579,46 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em decorrência de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelas impropriedades "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" elencadas no item 2 e consideradas não sanadas. 5. DETERMINAR à presente e futuras gestões da SEDUC que: a) Tenha maior cautela ao observar os prazos legais tangentes ao envio da Prestação de Contas a esta Corte; b) Em celebrações futuras, que elabore Plano de Trabalho de maneira mais detalhada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 12/2012, a fim de que a inconsistência debatida na Proposta de Voto não volte a se repetir." **8.3-** Dar ciência aos responsáveis, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sra. Maria das Graças de Almeida Barros, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 112/2018 (Apenso: 116/2018, 4.506/2012 e 4.531/2012) – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com intuito de reformar o Acórdão nº 250/2017–TCE–Segunda Câmara, que julgou ilegal o termo irregular a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2011, firmado entre a SEDUC e a Associação Pestalozzi de Maués. Advogado: Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 495/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, então Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **8.2-** Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, para efeito de REFORMAR o Acórdão nº 250/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 265/266 do apenso nº 4506/2012), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, passando a ter a seguinte redação: "1. Julgar LEGAL a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2011, no que tange à responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e ILEGAL quanto à parte Conveniente, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 2. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 60/2011, no que tange à responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e IRREGULAR quanto à parte Conveniente, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, nos termos do inciso III, "b", do art. 22 da Lei Estadual nº 2.423/96; 3. Considerar Revel a Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei estadual nº 2423/96; 4. Aplicar Multa a Sra. Maria das Graças de Almeida Medeiros, Presidente da Associação Pestalozzi de Maués, nos termos do art. 54, incisos II e III da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 308, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 6.579,46 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em decorrência de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial pelas impropriedades "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" elencadas no item 2 consideradas não sanadas. 5. DETERMINAR à presente e futuras gestões da SEDUC que tenha maior cautela ao observar os prazos legais tangentes ao envio da Prestação de Contas a esta Corte". **8.3-** Dar ciência aos responsáveis, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e Sra. Maria das Graças de Almeida Barros, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 11.672/2016 – Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Proteção de Defesa Civil – SEPDEC, exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. José Fernando de Farias.

ACÓRDÃO Nº 496/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1–** Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Fernando de Farias, por ter sanado todas as impropriedades, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; **10.2** – Dar quitação ao Sr. José Fernando de Farias, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil, Gestor e Ordenador das Despesas; **10.3** – Dar ciência ao Sr. José Fernando de Farias sobre o desfecho atribuído a estes autos; **10.4** – Arquivar o presente processo no setor competente. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 2.389/2016 – Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas – Sinetram, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, por supostamente não observarem a sistemática de





reajuste de tarifas, implicando desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão firmados entre as partes. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Fernando Borges de Moraes - OAB/AM 1.731. **DECISÃO Nº 194/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Parcialmente Procedente a Denúncia formulada pelo Secretário de Controle Externo deste TCE/AM, o qual interveio nos autos após pedido de desistência feito pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM, em face da Prefeitura Municipal de Manaus-PMM e da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, devido a irregularidades na execução de contratos de concessão do serviço de transporte de passageiros; **10.2** – Determinar com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição do Estado do Amazonas, aos denunciados que adotem, naquilo que não conflitar com a Fundamentação da Proposta de Voto, as sugestões apresentadas pela DICA/MA por meio do Laudo Técnico Conclusivo n.º 002/2018-DICA/MA, alertando-os que a desobediência injustificada a esta decisão poderá implicar multa nos moldes do art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96. Destaca-se que a fiscalização do cumprimento destas determinações deverá ser, face à complexidade da matéria, acompanhado, quando houver vistoria in loco, pela Comissão de Inspeção designada para apurar as Contas da SMTU; **10.3** – Notificar a Prefeitura Municipal de Manaus - PMM através de sua douta Procuradoria Geral do Município, a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU e os patronos do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.257/2017 – Representação interposta pelo Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Medonça, contra os gestores da ARSAM, DETRAN/AM, IPEM, IPAAM, SEMA, SEMSA, SEMMAS e SUSAM, em face de omissão no controle de poluição atmosférica.

DECISÃO Nº 195/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Arquivar o presente processo, pela competência atribuída ao art.164, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, considerando que já existe demanda de mesmo objeto processual tramitando nesta Corte de Contas (Processo nº 14260/2017).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 836/2015 – Indícios de irregularidades no Pregão nº 122/2014–SEDUC. Advogados: Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Ronaldo Lázaro Tiradentes – OAB/AM Nº 4113, Luis Fernando Blumenthal Pardell - OAB/AM Nº 357.323 e Flávia Cristina dos Santos Alterio - OAB/AM Nº 242.584.

DECISÃO Nº 182/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, em





divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Conhecer a presente Representação formulada pela empresa Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda., uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2** - Julgar Improcedente diante dos motivos expostos no Voto-Vista; **10.3** - Determinar à SEPLENO - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO que cientifique do decum todos os interessados deste processo, nos termos regimentais, com cópias das principais peças processuais; **10.4** - Arquivar os autos nos termos regimentais. *Rejeitada a Proposta de Voto do Auditor Alípio Reis Firmo Filho, pela procedência da Representação. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (manifestado em sessão).

PROCESSO Nº 10.825/2013 – Denúncia formulada pelo Instituto Amazônico da Cidadania – IACI, em face da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos públicos.

DECISÃO Nº 196/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Improcedente a presente Denúncia apresentada pelo Instituto Amazônico da Cidadania - IACI, nos termos do art. 279 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.2** – Dar ciência ao Instituto Amazônico da Cidadania - IACI acerca do encerramento do procedimento como resposta ao pedido inicial. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.884/2014 – Representação formulada pela empresa Distribuidora e Comércio Eclips LTDA. contra a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas em face de possível afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa relativa à Concorrência Pública nº 011/2014 – CGL. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414 e Ana Cristina da Silveira Gomes de Freitas-OAB/AM 5763.

DECISÃO Nº 197/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Procedente a Representação interposta pela Empresa Distribuidora e Comércio Eclips Ltda, contra possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa relativa a Concorrência Pública nº 11/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para serviço de manutenção/reforma predial de 518 escolas estaduais no âmbito da SEDUC, sob responsabilidade do senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, durante o exercício de 2014; **10.2** – Aplicar Multa ao senhor Rossieli Soares da Silva, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3** – Aplicar Multa ao senhor Eduardo Reis dos Santos, autor do projeto básico, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal (princípio da eficiência administrativa, segurança jurídica e arts. 6º e 7º da Lei federal nº 8.666/1993), devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4** – Aplicar Multa ao senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, Ex-presidente da Comissão de Licitação - CGL, durante o exercício de 2014, prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e





cinco centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal (art. 51, §3º, da Lei federal nº 8.666/1993), devendo ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.5** – Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.6** – Converter os autos em Tomada de Contas Especial para a verificação dos contratos relacionados à impropriedade aqui tratadas, com o fim de apurar os fatos e quantificar o dano, nos termos do art.195 do RI/TCE-AM, c/c o art. 9º da Lei estadual nº 2.423/96; **10.7** – Dar ciência da Decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 2.224/2017 – Representação com pedido de medida cautelar proposto pelo Centro de Análises Técnicas em Equipamentos LTDA – CEVAN, em face do Edital de Concorrência Pública nº 29/2017 – CGL, elaborado pela Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo–CGL, no interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, em razão de indícios de grave violação à ordem jurídica e supostas irregularidades na realização do certame licitatório. Advogados: Bruno Veiga Pascarelli Lopes, OAB/AM nº 7.092, e Diogo Oliveira Nogueira Franco, OAB/AM nº 7.550.

DECISÃO Nº 198/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Arquivar os autos, ante a perda superveniente de objeto.

PROCESSO Nº 11.630/2016 – Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 189/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferido na prestação de contas anual da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social–FMAS, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 497/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro; **7.2-** Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração da Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos do art. 11, III, “f”, item 1, c/c os arts. 148 a 150 da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3.841/2014 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para a apuração da legalidade, economicidade e legitimidade da contratação direta da Cooperativa Central Gaúcha LTDA, no valor de R\$ 7.041.103,33.

DECISÃO Nº 199/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Julgar Improcedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.





PROCESSO Nº 2.752/2013 – Denúncia apresentada pelo Sr. Cícero Lopes da Silva, prefeito municipal de Maraã, contra o Sr. Dilmar dos Santos Ávila, ex-prefeito, em face aos diversos indícios de irregularidade na administração pública municipal no período de 2019 à 2012. Advogados: Aniello Miranda Aufiero - OAB/AM nº 1579, Aldenize Magalhães Aufiero - OAB/AM nº 1874, Danielle Aufiero Monteiro de Paula - OAB/AM nº 6945, Marizete de Souza Caldas - OAB/AM nº 6405 e Maria Eliriany Martins Gomes - OAB/AM nº 7432.

DECISÃO Nº 200/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** – Conhecer a presente Denúncia do Sr. Cícero Lopes da Silva; **10.2** – Julgar Procedente a presente Denúncia do Sr. Cícero Lopes da Silva; **10.3** – Arquivar os autos, uma vez que já houve aplicação de penalidades ao Responsável nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2012 (Acórdão nº 64/2016, fls. 142-147).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 766/2018 - Consulta feita pelo Secretário de Estado do Trabalho – SETRAB acerca de legalidade de pagamento de aluguéis de imóvel com contrato de locação vencido e não prorrogado.

PARECER Nº 18/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **acolhido por maioria**, que passa a ser parte integrante deste Parecer, **RESOLVE: 10.1-** Admitir a presente Consulta; **10.2-** Responder à Consulta, nos moldes do art. 278, da Resolução nº 04/2002, afirmando a possibilidade de pagamento, a título indenizatório, de aluguéis de imóvel com contrato de locação vencido e não prorrogado, devendo também a Administração apurar quem deu causa a essa situação. Lembrando sempre que esse entendimento possui caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto; **10.3-** Oficiar a SETRAB, na figura de seu Secretário de Estado. *Vencidos os Conselheiros Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votaram pelo não conhecimento da Consulta, acompanhando a Proposta de Voto do Auditor-Relator.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE AGOSTO DE 2018





CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 1.914/2011 (Apenso: 4.665/2010, 6.532/2013 e 525/2016) – Prestação de Contas da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, diretora presidente do CETAM–Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 509/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Irregular a Prestação de Contas do Centro de Educação Técnica Do Amazonas-CETAM, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas à época, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei 2423/1996-TCE/AM, c/c os artigos 5º, inciso II e 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2**– Aplicar Multa à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), com fulcro no artigo 54, inciso II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITENS 5.1, 5.2 (SUBITENS 5.2.1 ao 5.2.11), 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6, 7.9 e 7.10, pelas razões destacadas no Relatório/Voto nº 248/2014 – GCJC, fls. 1760/1789 em somatório a análise feita no voto; **10.2.1** – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável proceda com o recolhimento da multa a ela imputada à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação–DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2.2**– Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3**– Considerar em Alcance à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, exercício 2010, no valor de R\$10.334,70 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), em razão da impropriedade não sanada registrada no ITEM 5.4 do Relatório/Voto nº 248/2014 – GCJC, fls. 1766, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (ITEM 12.1 do Relatório/Voto nº 248/2014 – GCJC, fls. 1787); **10.3.1**– Fixar Prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Estadual, para o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art.174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. **10.4**– Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária à Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, exercício 2010, a Senhora Augusta Edméa Rocha das Neves, Arquiteta, CREA-PA 5209-D, Fiscal de Obras, e a empresa TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 81.437,71 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), em razão das glosas discriminadas a seguir; **10.4.1**– R\$ 5.604,64 (Cinco Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Reais), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no ITEM 7.7 do Relatório/Voto nº 248/2014 – GCJC, fls. 1774, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (ITEM 13.1 do Relatório/Voto nº 248/2014–GCJC, fls. 1788); **10.4.2**– R\$ 75.833,07 (Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Sete Centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no ITEM 7.8 do Relatório/Voto nº 248/2014 – GCJC, fls. 1775, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (ITEM 13.2 do Relatório/Voto nº 248/2014 – GCJC, fls. 1787); **10.4.3**– Fixar Prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis recolham os valores do débito acima aplicado aos cofres da Fazenda Pública Estadual, para o órgão Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-





CETAM, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM (ITEM 13.4 do Relatório/Voto nº 248/2014–GCJC, fls. 1787). **10.5–** Recomendar ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, para que: **10.5.1–** Não mais escreva em restos a pagar, os processos de pagamento de diárias, considerando que as mesmas são utilizadas em período determinado e de uso imediato para pousada e alimentação do servidor designado, em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.394/96 (ITEM 8 – Relatório Conclusivo–DICA/AM); **10.5.2–** Formalize para as próximas contratações o competente Termo de Referência Próprio ao invés de Projeto Básico, sob pena de reincidência com as sanções cabíveis (ITEM 20.1 – Relatório Conclusivo – DICA/AM); **10.5.3–** Não mais elabore Projeto Básico de forma sintética, mas ampla, analítica e objetiva, conforme o inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 (SUBITEM 2.1 – Relatório Conclusivo–DICA/AM); **10.5.4–** Atente-se com rigor ao respeito das formalidades legais para a realização de acréscimos contratuais, obedecendo estritamente o disposto no art. 65, I, b da Lei n. 8666/93, especialmente, quanto aos documentos necessários a comprovação das exigências fixadas no referido dispositivo legal, conforme esclarecido nas ponderações do Relator no voto; **10.5.5–** Que as cópias reprográficas sejam controladas internamente por meio de requisições e que tais requisições sejam apresentadas quando das prestações de contas a esta Corte, em deferência ao exercício do mister constitucional do controle externo, conforme esclarecido nas ponderações do Relator no voto.

PROCESSO Nº 600/2016 – Admissão de Pessoal pendente, mediante concurso público, para preenchimento dos cargos efetivos do quadro da Prefeitura de Benjamin Constant, de acordo com o Edital nº 001/2016, publicado em 19/01/2016 no mural da Prefeitura. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM N. 4177, Patricia Gomes de Abreu - OAB/AM N. 4447, Fabricia Teliele Cardoso dos Santos - OAB/AM N. 8446, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM N. 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM N. 9221, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM N. 10416, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM N. 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM N. 4514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Lívia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB Nº 8936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428.

DECISÃO Nº 201/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Aplicar Multa à Sra. Iracema Maia da Silva - ex-Prefeita do Município de Benjamin Constant -, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em razão do não cumprimento do subitem 6.3.3 - primeira parte - da Decisão n.º 248/2016, exarada nos presentes autos: **10.1.1-** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável proceda com o recolhimento da multa a ela imputada à esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE", devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.1.2–** Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.2-** Determinar ao Sr. David Nunes Bermeguy - Prefeito do Município de Benjamin Constant - que no prazo de 30 (trinta) dias realize o cadastramento das listas finais de apresentação de documentos e realização de perícia médica publicadas em sua gestão (Editais n.º 003/2017 e 004/2017), bem como cadastre as informações referentes às nomeações realizadas em sua gestão, referentes ao





Concurso Público n.º 001/2016, no Sistema E-Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM.

PROCESSO N.º 11.334/2017 – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso–FMDI, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz – Diretora Presidente do FMDI.

ACÓRDÃO N.º 510/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso-FMDI - exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz - Diretora Presidente do FMDI, com fulcro no art. 1º II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.2**– Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora Presidente do Fundo Municipal de Direitos do Idoso-FMDI, exercício 2016, nos termos do art.23 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO N.º 11.365/2017 – Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz–Diretora Presidente da FDT.

ACÓRDÃO N.º 511/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Regular a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz - Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, exercício 2016 - com fulcro no art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **10.2** – Dar quitação à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, exercício 2016, nos termos do art.23 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM; **10.3**– Recomendar à Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT que: **a)** Busque atender com mais rigor a regra atinente ao equilíbrio orçamentário/financeiro; **b)** Efetue os pagamentos de Restos a Pagar atendendo sua ordem cronológica de emissão das despesas; **c)** Atenda os prazos legais de pagamentos das despesas para que não ocorra atraso, causando gastos desnecessários para a Administração Pública; **d)** Efetue a autuação dos processos relativos à aquisição de bens e prestação de serviços com estrita observância da Lei n.º 8.666/93, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 67 da referida Lei. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art.65 do RI-TCE/AM).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO N.º 14.030/2017 (Apenso: 10.263/2016) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Camilo Pinto, em face da Decisão n.º 625/2017–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 10263/2016.

ACÓRDÃO N.º 506/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**-Conhecer o Recurso Ordinário





interposto pela Sra. Marlene Camilo Pinto; **8.2-** Dar provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Camilo Pinto, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 625/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 10263/2017, no sentido de julgar LEGAL a aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marlene Camilo Pinto, no cargo de Professora Rural, matrícula n.º 4033, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art.40, §1º, III, da Constituição Federal, combinado com incisos do art.6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e com a alínea "a", do artigo 39, incisos do art.40, 41 e incisos, §§ do art.207 e art. 209, da Lei Municipal n.º 652/2013, e determinar seu consequente registro; **8.3-**Determinar à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, e após, cumpridas as determinações deste Tribunal, arquite o presente Recurso. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO N.º 6.145/2010- Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de invalidar o Convênio 05/2010, celebrado entre a SEJEL e a Fundação São Jorge.

DECISÃO N.º 202/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Arquivar o presente processo, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo n.º 2319/2014, em homenagem ao princípio da economia processual e com base no art.127, "caput" da LO do TCE/AM c/c art. 485, V da CPC e art.62, § 1º da Resolução 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO N.º 10.022/2018 – Representação n.º 254/2017–MPC–EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a omissão em responder a requisição desta Corte de Contas.

DECISÃO N.º 203/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Arquivar o presente processo por duplicidade de objeto em relação ao Processo n.º 14122/2017, nos termos do art.485, V do Novo Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária à Lei Orgânica n.º 2423/1996.

PROCESSO N.º 11.559/2018 – Prestação de Contas anual da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, secretária de estado, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO N.º 512/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência - FEAPD, exercício de 2017, de





responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado, Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.2**– Determinar aos responsáveis do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência-FEAPD que, nos próximos exercícios financeiros, sejam tomadas providências para que as obrigações legais trazidas nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 3.432/2009 sejam devidamente cumpridas.

PROCESSO Nº 83/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Iranduba.

DECISÃO Nº 204/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Parcialmente Procedente a presente representação da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho; **10.2**– Aplicar Multa ao Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 9.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3**– Determinar o envio de ofício ao INSS e à Receita Federal do Brasil, com cópias da Informação 375/2018 e Parecer 3068/2018, para que apurem possível retenção indevida de verbas previdenciárias e tributos Federais; **10.4** – Dar ciência ao Sr. Francisco Gomes da Silva e ao Ministério Público de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 11.253/2017 – Prestação de Contas anual do Sr. Hemetério Gomes Queiroz, diretor do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Barcelos – SAAE, referente ao exercício 2016. (U.G.: 2943).

ACÓRDÃO Nº 513/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor-Presidente do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos – SAAE Barcelos, exercício 2016, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2**– Aplicar Multa ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz no valor de R\$ 3.288,09 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno do TCE/AM, pelo atraso na remessa dos dados mensais via e-Contas – item 2 do Relatório Conclusivo n. 18/2018 – Dicami/CI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3**– Aplicar Multa ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz no valor de R\$ 8.768,25, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, formulado em sessão, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com fundamento no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002 pelos itens 04, 07, 10, 13 e 14 do Relatório Conclusivo n. 18/2018 – Dicami/CI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4**– Conceder Prazo ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz de 30 dias para o recolhimento das multas (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no





art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.5**– Recomendar ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz e ao atual Diretor-Presidente do SAAE Barcelos que: **10.5.1**– Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **10.5.2**– Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, principalmente quanto a contratação sem prévio empenho. **10.6**– Dar ciência ao Sr. Hemetério Gomes Queiroz da Decisão; **10.7**– Arquivar os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.

PROCESSO Nº 734/2018 (Apenso: 5.301/2012 e 3.752/2016) - Recurso Ordinário da Sra. Marly Nascimento Nogueira, Presidente da Liga Itacoatiarense de Blocos e Escola de Samba – LIBES. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 515/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**- Conhecer o presente recurso formulado pela Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, Presidente da Liga Itacoatiarense de Blocos e Escola de Samba - LIMBES; **8.2**- Dar Provimento Parcial ao recurso formulado pela Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, para o fim de reformar o Acórdão nº 64/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 5301/2012 (fls. 456/457), que passará a ter a seguinte redação: “7.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 16/2012, firmado entre a Secretaria de Cultura do estado do Amazonas – SEC, representada pela Sra. Mimoso Maria de Nogueira Paiva, e a Liga Itacoatiarense de Blocos e Escola de Samba - LIMBES, representada pela Sr. Marly Nascimento Nogueira, conforme art. 1º. XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2012, firmado entre a a Secretaria de Cultura do estado do Amazonas – SEC e a Liga Itacoatiarense de Blocos e Escola de Samba - LIMBES, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96. 7.3. Aplicar multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) à Sra. Marly Nascimento Nogueira, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso V, do Regimento Interno; 7.4. Considerar em alcance, no valor de R\$ 12.374,80 (doze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), a Sra. Marly Nascimento Nogueira, por não ter comprovado a realização integral da contrapartida; 7.5. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); 7.6. Remeter os autos à DICREX para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.” **8.3**- Dar ciência à Sra. Marly Nascimento Nogueira Rodrigues, ora Recorrente, da presente decisão; **8.4**-Arquivar o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:**

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 2.559/2017 (Apenso: 114/2011, 2.486/2016 e 2.573/2016) – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão nº 190/2017–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 114/2011. Recurso Ordinário. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 507/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**-Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts.59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; **8.2**-Negar Provitimento no mérito, ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, para manter, na íntegra o Acórdão n.º 190/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.º 114/2011 (Prestação de Contas de Convênio), publicado no D.O.E do dia 04/08/2017. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 12.425/2017 – Representação nº 034/2017 – MP/3ª PROC/ELCM, formulada pelo MPC, por meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, considerando a violação ao Art. 37, II da CF/88, Arts. 2º, 6º e 7º da Resolução nº 04/96 – TCE, em face da Sra. Gracineide Lopes de Souza, prefeita do município de Japurá.

DECISÃO Nº 205/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Conhecer a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **10.2**– Julgar Procedente a presente Representação, no mérito, interposta pelo Ministério Público de Contas; **10.3**– Aplicar Multa à Sr(a). Gracineide Lopes de Souza no valor de R\$ 8.768,25, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso VI do art. 308 da Resolução 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, autorizada a DICREX, desde logo, a instauração da cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM; **10.4**– Determinar à Prefeitura Municipal de Japurá, através da sua gestora, Sra. Gracineide Lopes de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Resolução nº 16/2009, a fim de serem cadastrados no SAP edital, cargos, vagas, relação de inscritos, resultado final, atos de contratação e exoneração, referentes ao Edital nº 002/2017-SEMED/Japurá/AM, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art.8º da Resolução nº 16/2009-TCE/AM; **10.5**– Recomendar à Prefeitura Municipal de Japurá, através da sua gestora, Sra. Gracineide Lopes de Souza, que providencie a realização de Concurso Público, a fim de cumprir o artigo 37, II, da CF/88;**10.6**– Determinar à SEPLENO o traslado da Decisão da presente Representação, para o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2017.

PROCESSO Nº 11.275/2014 (Apensos: 10.331/2013, 12.490/2014, 11.790/2014) - Prestação de Contas anual do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Maraã, exercício 2013. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

PARECER PRÉVIO Nº 35/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual,





com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1-** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Maraã, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2423/96, c/c o art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 35/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular as Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. Cícero Lopes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas expostas na fundamentação do Voto; **10.2-** Extinguir a punibilidade quanto às multas propostas pelos órgãos técnico (DICREA, DICAMI e DICOP) e ministerial ao Sr. Cícero Lopes da Silva, em razão de sua morte no dia 28/2/2016, conforme Registro de Óbito em fls. 1377, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988; **10.3-** Considerar em Alcance o Sr. Cícero Lopes da Silva (falecido), Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$3.614.983,45 (três milhões, seiscentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 304, incisos III e VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (item 1 da fundamentação do Voto), cuja jurisdição alcança os sucessores, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º, §2º, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O valor deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Maraã, no prazo de 30 dias ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4-** Considerar em Alcance o Sr. Cícero Lopes da Silva, (falecido), Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, do Município de Maraã, exercício de 2013, no valor de R\$771.378,29 (setecentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 304, inciso IV da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da fundamentação do Voto), cuja jurisdição alcança os sucessores, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º, §2º, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. O valor deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Maraã, no prazo de 30 dias, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.466/2017 (Apenso: 10.507/2013) – Recurso de revisão interposto pela Sra. Sandra Maria dos Santos Souza, em face da Decisão nº 1976/2013–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10507/2013. Advogado: Camilla Braga Chaves-OAB/AM 11.308.

ACÓRDÃO Nº 517/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de





Revisão interposto pela Sra. Sandra Maria dos Santos Souza, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2-** Negar Provimento ao Recurso interposto pela Sra. Sandra Maria dos Santos Souza, no sentido de manter, na íntegra, a Decisão nº 1976/2013 proferida às fls. 143 do Processo nº 10507/2013 (em apenso).

PROCESSO Nº 1.294/2018 (Apensos: 3.240/2011 e 5.242/2008) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Claudivan Afonso Osório de Carvalho, em face do Acórdão nº 114/2010–TCE–2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1260/2013. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 516/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Claudivan Afonso Osório de Carvalho, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, IV, e 65 da Lei. 2.423/1996; **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão, no mérito, interposto pelo Sr. Claudivan Afonso Osório de Carvalho, para anular o Acórdão n.º 114/2010–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.º 5242/2018 (Prestação de Contas de Convênio); **8.3-** Determinar à SEPLENO, o encaminhamento dos autos, para o setor competente, a fim de que realize: **8.3.1-** a reabertura do Processo nº 5242/2008 para instrução, com notificação do Recorrente, Sr. Claudivan Afonso Osório de Carvalho, concedendo-lhe o contraditório e a ampla defesa; **8.3.2-** a redistribuição do processo nº 5242/2008 ao relator competente.

PROCESSO Nº 12.490/2014 (Apensos: 11.275/2014, 11.790/2014, 10331/2014) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE–AM em face de possível ilegalidade de contratação efetuada pela Prefeitura de Maraã, na gestão do Sr. Cícero Lopes da Silva, no valor de R\$120.000,00.

DECISÃO Nº 206/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1–** Julgar Procedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Maraã, na gestão do Sr. Cícero Lopes da Silva; **10.2–** Declarar a extinção da punibilidade quanto às multas propostas pelos órgãos técnico e ministerial ao Sr. Cícero Lopes da Silva, em razão de sua morte no dia 28/2/2016, conforme Registro de Óbito em fls. 1377, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988; **10.3–** Aplicar glosa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em alcance do Sr. Cícero Lopes da Silva (falecido), Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Maraã, exercício de 2013, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (item, 1 da fundamentação do Voto), cuja jurisdição alcança os sucessores, nos termos do art. 5º, VI, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 2º, §2º, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11.231/2017 – Prestação de Contas anual da Sra. Astrides Ferreira da Silva – Diretora Presidente do exercício: 2016, (U.G. 2064).





ACÓRDÃO Nº 518/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Considerar revel a Sra. Astrides Ferreira da Silva, responsável pelas contas, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TCE; **10.2-** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Sra. Astrides Ferreira da Silva, Diretora-Presidente do SAAE Manacapuru, exercício de 2016, conforme art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III, "b" e "c", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.3-** Considerar em Alcance a Sra. Astrides Ferreira da Silva no valor de R\$ 128.053,00 (cento e vinte e oito mil e cinquenta e três reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru pelas Restrições 11 e 13 transcritas na fundamentação do Voto; **10.4-** Aplicar Multa a Sra. Astrides Ferreira da Silva no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições 3, 4, 7, 8, 9, 10 e 12 elencadas na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.5-** Aplicar Multa ao Sra. Astrides Ferreira da Silva no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução 4/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido às restrições 11 e 13 elencadas na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.6-** Aplicar Multa a Sra. Astrides Ferreira da Silva no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, IV, "b", da Resolução 4/2002, por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, devido às restrições 1, 2, 5, 6 e 14 elencadas na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.7-** Determinar à origem que observe as normas sobre a gestão do SAAE, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; **10.8-** Determinar à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o SAAE do Município de Manacapuru que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto; **10.9-** Comunicar à Sec. da Receita Federal do Brasil sobre a não comprovação do regular recolhimento dos encargos previdenciários devidos no exercício pela autarquia.

PROCESSO Nº 11.464/2017 – Prestação de Contas anual referente ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos – gestor referente ao exercício de 2016 U.G. 1181.

ACÓRDÃO Nº 519/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2-** Aplicar Multa ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão das restrições 2, 3, 4, 7, 8 e 9 constantes no Relatório Conclusivo nº 28/2018-DICAMI, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual 2.423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao





Exercício do Controle Externo - FAECE; **10.3**– Conceder Prazo ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos de 30 dias para recolher o valor constante no item 2, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do RI/TCE; **10.4**– Recomendar à Câmara Municipal de Autazes que: **a)** Observe os prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, no que tange ao envio tempestivo, via sistema e-Contas, dos balancetes mensais e dos Relatórios de Gestão Fiscal; **b)** Observe o que preceitua a Lei 4.320/64, notadamente no que tange ao planejamento das aquisições e do controle de bens de consumo e materiais permanentes; **c)** Encaminhe no bojo das futuras prestações de contas anuais todos os documentos necessários, em observância ao art. 1º da Resolução nº 06/2009- TCE; **d)** Envide esforços no sentido de implementar um sistema de Controle Interno, considerando as exigências contidas nos arts. 31, caput, 70 e 74, caput, incisos e §1º, da Constituição da República; arts. 39 e 45 da Constituição Estadual; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 59 da LC 101/2000; arts. 43 a 47 da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016; **e)** Atualize o portal da transparência, visto que, conforme preceitua a Lei 12.527/11, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em tempo real de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas. **10.5**– Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM. *Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acompanhando o Parecer Ministerial, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 3.219/2017 (Apenso: 1.565/2014) - Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Tanara Lauschner, em face do Acórdão nº 925/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 1565/2014. Advogado: Joao Antônio da Silva Tolentino-OAB/AM nº 2300, Thayenne Loran G. de Mendonça-OAB/AM nº 11731 e Williane Wanessa Queiroz Cavalcante-OAB/AM nº 8.489.

ACÓRDÃO Nº 508/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**- Conhecer o presente Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Tanara Lauschner, em face do Acórdão n.º 925/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos n.º 1565/2014; **8.2**- Dar Provimento Parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Tanara Lauschner, em face do Acórdão n.º 925/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos n.º 1565/2014, de modo a excluir tão somente a irregularidade relacionada à ausência de justificativa para celebração do primeiro termo aditivo de prazo ao contrato n.º 043/2012, firmado entre a SEPROR e a empresa Credencial Engenharia Ltda. e manter as demais disposições do mencionado decisório; **8.3**- Notificar os patronos da Sra. Tanara Lauschner, acerca do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.275/2013 (Apenso: 10.048/2013) – Embargos de Declaração em Tomada de Contas anual da Prefeitura Municipal de Uruará, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, que figurou como prefeito municipal à época da presente prestação. Advogados: Fabrício Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM Nº 7320.

ACÓRDÃO Nº 520/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer o presente recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Sr. Fernando Falabella; **7.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Fernando Falabella, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002- TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 19/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3-** Dar ciência ao Sr. Fernando Falabella sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 10.175/2018 (Apenso: 11.199/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hiltomar Jaime Regis em face da Decisão nº 1341/2014-TCE-Primeira Câmara (fl. 189 Processo nº 11199/2014) que julgou legal o ato de transferência "ex-officio" para a reserva remunerada do recorrente, no entanto a parcela referente o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) em seu cálculo não considerou o soldo atual.

ACÓRDÃO Nº 521/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso interposto pelo Sr. Hiltomar Jaime Regis em face da Decisão n.º 1341/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fl. 189 do Processo n.º 11199/2014), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução TCE n. 04/2002 – TCE/AM; **8.2-** Dar Provimento integral ao presente recurso do Sr. Hiltomar Jaime Regis, diante dos motivos aqui expostos, determinando ao Amazonprev que refaça o cálculo do ATS, fazendo incidir o percentual de 15% sobre o Soldo atualmente percebido conforme a Lei nº 4.035/2014, devendo ser elaborada pelo mesmo uma nova Guia Financeira e Ato de Retificação, de modo a reformar a Decisão n. 1341/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (à folha 189 do apenso nº 11199/2014), no prazo de 60 (sessenta) dias; **8.3-** Dar ciência ao interessado Sr. Hiltomar Jaime Regis sobre a decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 248/2018 (Apenso: 131/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 246/2018, 245/2018, 243/2018, 133/2018, 134/2018, 242/2018, 3791/2015 e 830/2013) – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, prefeito do município de Rio Preto da Eva, à época, em face da Decisão nº 302/2012 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 196/197, do Proc. Nº 1958/2012). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia - OAB/AM N.º 7.222.

ACÓRDÃO Nº 498/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, prefeito do município de Rio Preto da Eva, à época, em face da Decisão n.º 302/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 196/197, do Proc. n.º 1958/2012), que aplicou ao gestor as





seguintes multas: no valor de R\$ 8.768,25, em razão do atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; no valor de R\$ 38.880,00 e no valor de R\$ 43.841,28, com fundamento no não envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, prefeito do município de Rio Preto da Eva, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 4/2002, para reformar a Decisão n.º 302/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 196/197, do Proc. n.º 1958/2012), com exclusão das multas aplicadas no item “8.2” e subitens “8.2.1” e “8.2.2” e modificação do fundamento, com a conseqüente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 806,67, correspondente à 2,5% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 11/2009 c/c o art. 308, I, “c”, da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos do Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, “a”, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.169, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **c)** Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente, Sr. Fullvio da Silva Pinto, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 246/2018(Apensos: nsº 131/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 245/2018, 243/2018, 133/2018, 134/2018, 242/2018, 3791/2015 e 830/2013) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, prefeito do município de Lábrea, à época, em face da Decisão n° 290/2012–TCE–Tribunal Pleno (fls. 172/173, do Proc. N° 1958/2012). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM N.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia-OAB/AM N.º 7.222.

ACÓRDÃO N° 499/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, prefeito do município de Lábrea, à época, em face da Decisão n.º 290/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 172/173, do Proc. n.º 1958/2012), que aplicou ao gestor as seguintes multas: no valor de R\$ 43.841,28, em razão do não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; no valor de R\$ 52.560,00 e no valor de R\$ 43.841,28, com fundamento no não envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, prefeito do município





de Lábrea, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, para reformar a Decisão n.º 290/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 172/173, do Proc. n.º 1958/2012), com exclusão das multas aplicadas no item "8.2" e subitens "8.2.1" e "8.2.2" e modificação do fundamento, com a conseqüente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 3.226,70, correspondente à 10% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 11/2009 c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão do não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos do Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art.169, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **c)** Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi*, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente, Sr. Gean Campos de Barros, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 245/2018(Apenso: nsº 131/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 246/2018, 243/2018, 133/2018, 134/2018, 242/2018, 3791/2015 e 830/2013) – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, prefeito do município de Humaitá, à época, em face da Decisão n° 282/2012-TCE-Tribunal Pleno (fls. 156/157, do Proc. n° 1958/2012). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM N.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia-OAB/AM N.º 7.222.

ACÓRDÃO N° 500/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, prefeito do município de Humaitá, à época, em face do Acórdão n.º 328/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, o qual reformou, em parte, a Decisão n.º 282/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 156/157, do Proc. n.º 1958/2012), que aplicou ao gestor as seguintes multas: no valor de R\$ 8.768,25, em razão do atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; no valor de R\$ 54.000,00 e no valor de R\$ 8.768,25, com fundamento no atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, prefeito do município de Humaitá, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, para reformar o Acórdão n.º 328/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, apenas no que diz respeito às disposições aplicáveis





ao recorrente, alterando, conseqüentemente, a Decisão n.º 282/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 156/157, do Proc. n.º 1958/2012), com a modificação do fundamento, e a conseqüente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado originário, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 806,67, correspondente à 2,5% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 11/2009 c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos do Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 169, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **c)** Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 243/2018 (Apenso: 131/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 246/2018, 245/2018, 133/2018, 134/2018, 242/2018, 3791/2015 e 830/2013). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM N.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia-OAB/AM N.º 7.222.

ACÓRDÃO Nº 501/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, prefeito do município de Tabatinga, à época, em face da Decisão n.º 308/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 208/209, do Proc. n.º 1958/2012), que aplicou ao gestor as seguintes multas: no valor de R\$ 43.841,28, em razão do não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; no valor de R\$ 43.200,00 e no valor de R\$ 43.841,28, com fundamento no não envio do Relatório de Gestão Fiscal–RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, prefeito do município de Tabatinga, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, para reformar a Decisão n.º 308/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 208/209, do Proc. n.º 1958/2012), com exclusão das multas aplicadas no item "8.2" e subitens "8.2.1" e "8.2.2" e modificação do fundamento, com a conseqüente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 3.226,70, correspondente à 10% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 11/2009 c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da





Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão do não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-FACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 169, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **c)** Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N.º 242/2018 (Aposos: 131/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 246/2018, 245/2018, 133/2018, 134/2018, 243/2018, 3791/2015 e 830/2013). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia - OAB/AM N.º 7.222.

ACÓRDÃO N.º 502/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadriel Serrão do Nascimento, prefeito do município de Itapiranga, à época, em face da Decisão n.º 286/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 164/165, do Proc. n.º 1958/2012), que aplicou ao gestor as seguintes multas: no valor de R\$ 8.768,25, em razão do atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; no valor de R\$ 28.800,00 e no valor de R\$ 8.768,25, com fundamento no atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal-RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nadriel Serrão do Nascimento, prefeito do município de Itapiranga, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, para reformar a Decisão n.º 286/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 164/165, do Proc. n.º 1958/2012), com exclusão das multas aplicadas no item "8.2" e subitens "8.2.1" e "8.2.2" e modificação do fundamento, com a consequente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 806,67, correspondente à 2,5% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 11/2009 c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos do Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante





este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 169, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; c) Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente, Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 134/2018(Apensos: nsº 131/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 246/2018, 245/2018, 243/2018, 133/2018, 242/2018, 3791/2015 e 830/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito do município de Carauari, à época, em face da Decisão n.º 273/2012 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 138/139, do Proc. n.º 1958/2012). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia - OAB/AM N.º 7.222.

ACÓRDÃO N° 503/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito do município de Carauari, à época, em face da Decisão n.º 273/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 138/139, do Proc. n.º 1958/2012), que aplicou ao gestor as seguintes multas: no valor de R\$ 8.768,25, em razão do atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; no valor de R\$ 48.600,00 e no valor de R\$ 8.768,25, com fundamento no atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito do município de Carauari, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, para reformar a Decisão n.º 273/2012 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 138/139, do Proc. n.º 1958/2012), com exclusão das multas aplicadas no item "8.2" e subitens "8.2.1" e "8.2.2" e modificação do fundamento, com a conseqüente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 806,67, correspondente à 2,5% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 11/2009 c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos do Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 169, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; c) Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente,





Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 133/2018(Aposos: nsº 131/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 246/2018, 245/2018, 243/2018, 134/2018, 242/2018, 3791/2015 e 830/201) – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito do município de Parintins, à época, em face da Decisão nº 299/2012 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 190/191, do Proc. nº 1958/2012). Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N.º 6.975 e Amanda Moura Gouveia - OAB/AM N.º 7.222.

ACÓRDÃO Nº 504/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito do município de Parintins, à época, em face da Decisão nº 299/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 190/191, do Proc. nº 1958/2012), que aplicou ao gestor as seguintes multas: no valor de R\$ 8.768,25, em razão do atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; no valor de R\$ 54.000,00 e no valor de R\$ 8.768,25, com fundamento no atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito do município de Parintins, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 4/2002, para reformar a Decisão nº 299/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 190/191, do Proc. nº 1958/2012), com exclusão das multas aplicadas no item "8.2" e subitens "8.2.1" e "8.2.2" e modificação do fundamento, com a consequente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 806,67, correspondente à 2,5% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual nº 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 11/2009 c/c o art. 308, I, "c", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos do Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 169, I, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **c)** Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento





Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO N° 131/2018(Apenso: ns° 133/2018, 2742/2013, 2681/2013, 2680/2013, 2579/2013, 2539/2013, 2499/2013, 1419/2013, 1211/2013, 1028/2013, 3218/2015, 29/2014, 6114/2013, 6059/2013, 1958/2012, 5788/2013, 5698/2013, 5540/2013, 5539/2013, 5538/2013, 5294/2013, 5192/2013, 5099/2013, 4967/2013, 4912/2013, 4685/2013, 4107/2013, 4106/2013, 4067/2013, 3970/2013, 3867/2013, 3733/2013, 3731/2013, 3574/2013, 3535/2013, 3452/2013, 3451/2013, 3404/2013, 3357/2013, 3355/2013, 3218/2013, 3206/2013, 3205/2013, 3201/2013, 3115/2013, 3093/2013, 3058/2013, 3032/2013, 3027/2013, 2988/2013, 2901/2013, 2900/2013, 2819/2013, 1026/2013, 4194/2015, 3030/2016, 248/2018, 246/2018, 245/2018, 243/2018, 134/2018, 242/2018, 3791/2015 e 830/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, prefeito do município de Juruá, à época, em face da Decisão n° 288/2012–TCE–Tribunal Pleno (fls. 168/169, do Proc. n° 1958/2012).

ACÓRDÃO N° 505/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão , interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, prefeito do município de Juruá, à época, em face da Decisão n.º 288/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 168/169, do Proc. n.º 1958/2012), que aplicou ao gestor as seguintes multas: no valor de R\$ 8.768,25, em razão do atraso no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; no valor de R\$ 33.912,00 e no valor de R\$ 8.768,25, com fundamento no atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **8.2-** Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, prefeito do município de Juruá, à época, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, para reformar a Decisão n.º 288/2012–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 168/169, do Proc. n.º 1958/2012), com exclusão das multas aplicadas no item "8.2" e subitens "8.2.1" e "8.2.2" e modificação do fundamento, com a conseqüente minoração, da multa aplicada no subitem 8.1.1 do julgado, passando a nova conclusão dos Trabalhos desta Corte a constar da seguinte maneira: **a)** Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 806,67, correspondente à 2,5% do valor previsto no art. 54, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, com fundamento no disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução n.º 11/2009 c/c o art. 308, I, "c", da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM, com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2009, em razão da remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor da penalidade imposta aos Cofres Públicos do Estaduais, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, o valor deverá ser acrescido da atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e art. 169, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **c)** Autorizar, desde já, a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração de Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi*, o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.3-** Dar ciência ao recorrente, Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, por meio de seus advogados, acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que o responsável seja cientificado via edital, com fundamento no art. 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Edição nº 1903, Pag. 41

PROCESSO Nº 602/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade à época, em face do Acórdão nº 956/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. TCE nº 1.617/2015. Apenso: Processos nº 1617/2015. Advogado: Leda Mourão da Silva - OAB/AM Nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM Nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM Nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 514/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração do Sr. Rossieli Soares da Silva, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 do RI-TCE-AM; **8.2-** Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Rossieli Soares da Silva, anulando integralmente o Acórdão nº 956/2017-TCE-Tribunal Pleno para que, reaberta a instrução processual da Prestação de Contas, seja determinado ao setor competente o desentranhamento dos documentos de folhas 13-965, com posterior juntada ao Processo nº 1.617/2015, onde deverão ser detidamente analisados. Após, prossigam os tramites regimentais ordinários; **8.3-** Dar ciência ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado à época, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Setembro de 2018.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 17 DE JULHO DE 2018.

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº. 12129/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.





OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. IRACEMA BRASIL, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 1068385B DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/11/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADOS: IRACEMA BRASIL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 11992/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DA SRA. LÚCIA DE FÁTIMA PIRES.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCEAM.

INTERESSADOS: LÚCIA DE FÁTIMA PIRES E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCEAM (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12563/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 1658310A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17/04/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAÇÕES.

PROCESSO Nº. 12979/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA LOBO DE MIRANDA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1ª CLASSE, PNF-MNF-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 105.437-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADOS: MARIA DE FATIMA LOBO DE MIRANDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12592/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. IRACEMA DENISE SOUZA D'ALBUQUERQUE, NO CARGO DE MÉDICO C-V, MATRÍCULA 0004715A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11/07/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.





INTERESSADOS: IRACEMA DENISE SOUZA D'ALBUQUERQUE E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12447/2018.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ANA MAGALHÃES FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR SR. PEDRO ROCHA MORAIS, MATRÍCULA 051040-8A DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 760/2017 PUBLICADO NO D.O.E. EM 01/12/2017.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM.

INTERESSADOS: PEDRO ROCHA MORAIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANA MAGALHÃES FERREIRA.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13593/2017

APENSOS: 13626/2017, 14534/2016, 14532/2016 E 14531/2016.

ASSUNTO: PENSÃO REVISÃO.

OBJETO: REVISÃO DA PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. LUCAS FELIPE ALVES DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. MOYSES SILVA DE ARAÚJO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 043/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADOS: LUCAS FELIPE ALVES DE ARAÚJO E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 13626/2017.

APENSOS: 14531/2016, 14532/2016, 14534/2016 E 13593/2017.

ASSUNTO: PENSÃO REVISÃO.

OBJETO: REVISÃO DA PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SARA LETICIA PEREIRA ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. MOYSES SILVA DE ARAUJO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 003/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADOS: SARA LETICIA PEREIRA ARAUJO E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 11212/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. NANCY SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO D-I, MATRÍCULA 000223-2A DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28/09/2017.





ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.

INTERESSADOS: NANCY SOUZA DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NOTIFICAÇÃO. OFICIAR.

PROCESSO Nº. 12558/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/QUADRO SUPLEMENTAR 6-A, MATRÍCULA 083.391-6A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12331/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LEDA APARECIDA POZZETTI, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-B MATRÍCULA 113.957-6B DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADOS: LEDA APARECIDA POZZETTI E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12912/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SOCORRO ROBERTO MARINHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 1061151A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PULICADO NO D.O.E. EM 26/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADOS: MARIA SOCORRO ROBERTO MARINHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 137/2014.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. VANCOUVER OLIVEIRA JEZINI, PRESIDENTE DO IDEPIS, REFERENTE À PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº. 017/2010, FIRMADO COM A MANAUSTUR.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO – MANAUSTUR.





INTERESSADOS: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO – MANAUSTUR (CONCEDENTE), ARLINDO PEDRO DA SILVA JUNIOR (GESTOR), IDEPIS-INST. DES. ENS. PES. INC. SOCIAL (CONVENIENTE) E VANCOUVER OLIVEIRA JEZINI (GESTOR).

PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA.

ADVOGADOS: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975.

DECISÃO: NEGATIVA DE CONHECIMENTO.

PROCESSO Nº. 11815/2017.

APENSO: 14014/2017.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. NINA ROSA MAQUINÉ BARBOSA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 4, MATRÍCULA Nº 000.055-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DPE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 20.02.2017.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE.

INTERESSADOS: NINA ROSA MAQUINÉ BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS – DPE.

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

DECISÃO: CONHECIMENTO. PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

PROCESSO Nº. 1166/2014.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL.

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SEMAD, PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SEMED, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº 001/2014.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DICAD.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

ADVOGADA: ANA PAULA DE FREITAS LOPES - OAB/AM N.º 7495.

DECISÃO: JULGAR LEGAL A ADMISSÃO. DETERMINAR REGISTRO. RECOMENDAÇÕES À SEMED. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 2274/2016.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL.

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 004/2016-PME-SEMAS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

INTERESSADO: IVON RATES DA SILVA.

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

ADVOGADOS: SÉRGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA - OAB/AM Nº 6.583, MILTON PONGITORY DE MENEZES NETO - OAB/AM Nº 10.582, SILVANA GRIJO GURGEL COSTA REGO - OAB/AM Nº 6.767, ITAMAR BRITO GONCALVES - OAB/AM Nº 9.684 E JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - OAB/AM Nº 8.538.

DECISÃO: APLICAR MULTA. NOTIFICAR O INTERESSADO. DETERMINAÇÃO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DICAD.





PROCESSO Nº. 2273/2016.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL.

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 003/2016-PME-SEMED.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

INTERESSADO: IVON RATES DA SILVA.

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

ADVOGADOS: SÉRGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA - OAB/AM Nº 6.583, MILTON PONGITORY DE MENEZES NETO - OAB/AM Nº 10.582, SILVANA GRIJO GURGEL COSTA REGO - OAB/AM Nº 6.767, ITAMAR BRITO GONCALVES - OAB/AM Nº 9.684 E JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - OAB/AM Nº 8.538.

DECISÃO: APLICAR MULTA. NOTIFICAR O INTERESSADO. DETERMINAÇÃO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DICAD.

PROCESSO Nº. 2272/2016.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL.

OBJETO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 002/2016-PMSEMSA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA.

INTERESSADO: IVON RATES DA SILVA.

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

ADVOGADOS: SILVANA GRIJO GURGEL COSTA REGO - OAB/AM Nº 6.767, ITAMAR BRITO GONCALVES - OAB/AM Nº 9.684, JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - OAB/AM Nº 8.538, SÉRGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA - OAB/AM Nº 6.583 E MILTON PONGITORY DE MENEZES NETO - OAB/AM Nº 10.582.

DECISÃO: APLICAR MULTA. NOTIFICAR O INTERESSADO. DETERMINAÇÃO À COMISSÃO DE INSPEÇÃO DA DICAD.

PROCESSO Nº. 12580/2018

APENSO: 13396/2016.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RETIFICAÇÃO.

OBJETO: TRANSFERÊNCIA DO SR. HOMERO RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 1261762A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08/01/2018.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADOS: HOMERO RODRIGUES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12402/2018.

APENSO: 12873/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JORGINA SERRÃO PEREIRA, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 6-B, MATRÍCULA 0643220A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.





INTERESSADOS: MARIA JORGINA SERRÃO PEREIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12119/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ZIETE MAUTA RIBEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CL1, MATRÍCULA 2686 LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 041/2017- SUPERINTENDENTE DE 10/04/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ.

INTERESSADOS: ZIETE MAUTA RIBEIRO E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12417/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUZIA OLIVEIRA DE PAULA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 1376543D DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IO, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06/12/2017.

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IO.

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA LUZIA OLIVEIRA DE PAULA.

PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR A INTERESSADA.

PROCESSO Nº. 12748/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LEILA MARIA DE AZEVEDO CARNEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 1405110B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E LEILA MARIA DE AZEVEDO CARNEIRO.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12774/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VERONICA SOUZA SILVA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-09, MATRÍCULA 0648647-A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.





INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA VERONICA SOUZA SILVA.

PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12480/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA LAMEGO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 11-A, MATRÍCULA Nº 012066-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 235/2018, PUBLICADA NO D.O.M. DE 11/05/18.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

INTERESSADOS: RAIMUNDA LAMEGO DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12863/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIA BRAGA FREITAS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 1037242B DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANTONIA BRAGA FREITAS DA SILVA.

PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº. 12300/2018.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARCELINA DE SOUZA PASCOAL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ BERNARDINO DE TRINDADE, EX-SERVIDOR DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 179/2017, PUBLICADA NO D.O.M. DE 07/11/17.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF.

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARCELINA DE SOUZA PASCOAL.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12987/2018.

APENSO: 10311/2016.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CELSO BORGHI, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 017595-1D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.





INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CELSO BORGHI.

PROCURADORA: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº. 12833/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO DA SILVA BREVES, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 20, MATRÍCULA 0108820A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO –SEMEF, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12/01/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO – SEMEF.

INTERESSADOS: MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ANTONIO DA SILVA BREVES.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº. 12887/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. REGINA MARIA RODRIGUES CAMPAINHA, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 002705-7A DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29/12/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADOS: REGINA MARIA RODRIGUES CAMPAINHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº. 13021/2017.

APENSOS: 13405/2017, 13406/2017, 13407/2017, 13408/2017, 13409/2017, 13411/2017 E 11628/2017.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE DAIANA FERREIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CÔNJUGE E A MENOR DE 21 DE ANOS, MARIVALDA DE SOUZA TEIXEIRA, FILHA DO SR. VIVALDO RIBEIRO TEIXEIRA, EX-SERVIDOR DO TJ/AM, DE ACORDO COM O ATO Nº 192/2013, PUBLICADO NO D.O.E. DE 11/06/13.

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E DAIANA FERREIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 10745/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS MERCES DUARTE PONTES, NO CARGO DE AS-AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-11, MATRÍCULA 0086371A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03/11/2017.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA.

INTERESSADOS: MARIA DAS MERCES DUARTE PONTES E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº. 12273/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. VERONICA DE MELO SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO EM TAQUIGRAFIA B-I, MATRÍCULA 009.648.-2A, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07/12/2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM.

INTERESSADOS: VERONICA DE MELO SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

PROCESSO Nº. 12232/2018.

APENSO: 10852/2014.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SANDRA MARIA DE SOUZA MARINHO VILA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JUAN VILA BENEYTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE ACÓRDO COM A PORTARIA Nº 112/2018, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE MARÇO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM.

INTERESSADOS: JUAN VILA BENEYTO, SANDRA MARIA DE SOUZA MARINHO VILA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

PROCESSO Nº. 11447/2018.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE LIDIANO LIBORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, NA CONDIÇÃO DE FILHO DEPENDENTE DA EXSERVIDORA SRA. ÁDREA DA SILVA LOPES, MATRÍCULA FEC11/40503 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA – IMPREVI, DE ACORDO COM A PORTARIA N.0152 DE 09/08/2017.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

INTERESSADOS: LIDIANO LIBORIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ADREA DA SILVA LOPES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº. 12144/2018.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Edição nº 1903, Pag. 51

OBJETO: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. JOSÉ NIBSON GOMES, NO CARGO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 054103-6A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13/11/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

INTERESSADOS: JOSÉ NIBSON GOMES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA).

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº. 2536/2014.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ASSUNTA PASQUALINA FILOGRANA, REPRESENTANTE DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES – INSTITUTO FILIPPO SMALDONE, REFERENTE A 1ª, 2ª E 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 14/2011, FIRMADO COM A SEMASDH.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH (CONCEDENTE), GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA (CONCEDENTE), CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES – INSTITUTO FILIPPO SMALDONE (CONVENIENTE) E ASSUNTA PASQUALINA FILOGRANA (CONVENIENTE).

PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS.

PROCESSO Nº 2614/2015.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CULTURA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 60/2013, FIRMADO COM A SEC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC.

INTERESSADOS: RAIMUNDO ROBSON DE SÁ (CONVENIENTE), ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (CONCEDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC E PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.

PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.

ADVOGADOS: JESSICA LAIS RONDON PIRANGY - OAB/AM 10452 E JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR - OAB/AM 5851.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 14 DE SETEMBRO DE 2018.


DIANA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Edição nº 1903, Pag. 52

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N° 227/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 168/2018-DICERP, de 21/08/2018;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizarem Inspeção junto aos Jurisdicionados referente Prestação de Contas, exercício 2017, conforme planilha abaixo:





ÓRGÃO/ MUNICÍPIO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
BORBA BORBAPREV	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO (PRESIDENTE)	001.395-1A	17/09 a 21/09/2018
	KATIA MARIA NEVES LOBO	000.386-7D	
NHAMUNDÁ IMPAN	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES (PRESIDENTE)	001.346-3A	17/09 a 21/09/2018
	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	001.847-3A	

II – REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 5 (cinco) diárias aos servidores designados para inspeção do município de **Borba**, bem como providencie o pagamento de 5 (cinco) diárias para os servidores designados para o restante das inspeções.

VI – CONCEDER os adiantamentos no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em favor do servidor **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 001.395-1A, referente à inspeção no município de **Borba**, conceder o adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) em favor do servidor **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A, referente à inspeção do município de **Nhamundá**, natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA**, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

VII – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII – ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Edição nº 1903, Pag. 54

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 229/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 168/2018-DICERP, de 21/08/2018;

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria 227/2018, datada de 11/09/2017, publicada no DOE em 14/09/2018, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO/ MUNICÍPIO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
NHAMUNDÁ IMPAN	MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES (PRESIDENTE)	001.346-3A	16/09 A 21/09/2018
	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	001.847-3A	

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 33/2018-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã	1º Semestre/2018	54,62% (R\$ 13.589.408,82)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Edição nº 1903, Pag. 56

	<p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>





SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 31 de Agosto de 2018.

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIA N.º 341/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

- MARJORIE MENDES PEREZ**, matrícula n.º 000.239-9A, 25 (vinte e cinco) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 119405/2018, no período de 23.07 a 16.08.2018;
- TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO**, matrícula n.º 002.050-8A, 10 (dez) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 119170/2018, no período de 02 à 11.08.2018;





3. **ANA CRISTINA CORDEIRO MONTEIRO**, matrícula n.º 000.053-1A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 119238/2018, no período de 02 à 16.08.2018;

4. **MARCELO MONTEIRO CUSTODIO**, matrícula n. 001.633-0A, 60 (sessenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 118734/2018, no período de 16.08 à 14.10.2018;

5. **LÚCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**, matrícula n. 000.195-3A, 72 (setenta e dois) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 119384/2018, no período de 21.05 a 31.07.2018;

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. José Júnior de Paula Bezerra por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 545/2017** - referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do **Processo Nº 12.868/2016** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra, ex-Presidente do IMTRANS de Manacapuru. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer o Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra; **9.2. Negar Provimento ao presente Recurso** interposto pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 1105 /2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo nº 10795/2015, referente à Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru-IMTRANS, exercício de 2014, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Por fim, após, cumpridas as formalidades legais, determina-se o arquivamento do processo. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do**





espólio nos termos do art. 796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **Francisco Costa dos Santos** por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da **DECISÃO Nº 224/2017: Referente ao Recurso de Representação, Objeto do Processo nº 12.838/2016. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos:** Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, em virtude de possíveis práticas de improbidade administrativa identificadas como: descumprimento de leis de transparência e acesso; ausência de informações sobre os atos da gestão praticados no exercício de 2016 contrariando a LRF e a Lei nº 12.527/2011. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Conhecer e julgar procedente a presente Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida; **10.2.** Considerar Revel o Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Carauari, em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades indicadas na notificação nº 02/2017-DIATI, na forma do art. 20, §3º da Lei nº 2423/96; **10.3.** Aplicar multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, nos termos do artigo 54, II da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias e comprovado perante esta Corte, sendo acrescido de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 72, III, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **10.4.** Notificar o Sr. Francisco Costa dos Santos, Representado, dando-lhe ciência do teor desta Decisão, e enviando-lhe cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **10.5.** Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize no Portal de Transparência: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – Art. 48, LC nº 101/2000 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carauari; b) as informações de Receitas e Despesas - o artigo 7º do Decreto nº 7185/2010 (Divulgação de Receitas e Despesas); c) as informações de Planejamento Orçamentário (PPA, LOA, LDO), conforme artigo 48 da Lei Complementar 101/2000; d) a remuneração e subsídio de ocupantes de cargos, postos, entre outros, conforme STF-ARE 652.777/SP (Agravo de Recurso Extraordinário) e





precedente interno - Decisão n.º 276/2016-TCE-Tribunal Pleno; **10.6.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Carauari que reveja o layout das páginas de Transparência do Município de Carauari, de forma a remover ambiguidades de informações, garantindo acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão como preconiza o Art.8º, §3º Incisos I a VIII (Lei nº 12.527/2011); **10.7.** Oficiar a Prefeitura Municipal de Carauari, para que, escoado o prazo de 60 dias concedido no item 10.5, encaminhe imediatamente documentos que evidenciem o cumprimento da decisão, sob pena de multa do art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.8.** Determinar ao DIATI-Diretoria Controle Externo de Tecnologia da Informação que realize auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **10.9.** Determinar ao SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que após o trânsito em julgado, efetue o Registro e proceda ao posterior Arquivamento, nos moldes regimentais. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS** por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 270/2018: Objeto do Processo nº 1.837/2017 (Apenso: 4.472/2013, 4478/2013) - Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por seus patronos, Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **8.1.** Conhecer o presente Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 66/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4472/2013, no sentido de excluir o nome do Sr. Gedeão Timóteo Amorim do Alcance Solidário imputado no item **8.4** do referido acórdão, mantendo-se os demais dispositivos do decisum recorrido; **8.3.** Determinar a SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, interessado, para tomarem ciência do decisum, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e





que adote, após ocorrência da coisa julgada administrativa, as providências quanto à execução dos demais itens do Acórdão nº 066/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 4472/2013, no que permaneceram inalterados. Declaração de impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Art. 65 do Regimento Interno-TCE/AM). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. EDIMAR VIZZOLI por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da DECISÃO Nº 288/2017: PROCESSO Nº 2.532/2014 – Denúncia** oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM, em face de Acumulação de Cargos de Servidores Públicos do Estado. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1.** Julgar Procedente a presente Denúncia oferecida pela Ouvidoria do TCE/AM em face dos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **11.2.** Determinar ao Sr. Enoemio Lima de Oliveira o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a maio de 2015, no montante acumulado de R\$ 209.153,24; **11.3.** Determinar ao Sr. Antônio Jeovah Leitão o ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de janeiro de 2013 a agosto de 2016, no montante acumulado de R\$ 379.282,58; **11.4.** Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, com fulcro nos arts. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal Brasileira, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.5.** Aplicar multa no valor de R\$ 21.920,64 aos Senhores Enoemio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira, em razão da constatação de acúmulo de cargos, ato antieconômico de que resultou injustificados danos ao erário, com fundamentos no art.308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 54, III da Lei Orgânica





deste Tribunal, que devem ser recolhidos na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado – SEFAZ pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **11.6.** Determinar à DICREX – PARCELAMENTOS que, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, que se instaure a cobrança executiva, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **11.7.** Notificar o Sr. Edimar Vizzoli, Diretor-Presidente do IDAM, a fim de que encaminhe a esta Corte documentos comprobatórios de que o acordo firmado entre o Sr. Jean Barros Ferreira e a pasta para ressarcir o erário dos valores pagos irregularmente ao servidor, está sendo cumprido; **11.8.** Determinar ao Sr. Frederico de Souza Marinho Mendes, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade quanto ao pagamento irregular dos servidores Enoêmio Lima de Oliveira e Antônio Jeovah Leitão de Assunção; **11.9.** Dar ciência aos Senhores Enoêmio Lima de Oliveira, Antônio Jeovah Leitão e Jean Barros Ferreira e demais interessados sobre o teor da presente Decisão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JULIO JOAQUIM DE LIMA, Presidente da ACEMPU-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU**, portador da RG nº 976.514-0/AM e CPF nº677.629.484-49, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou infrutífera a ciência por via postal, **a fim de tomar ciência das determinações contidas no DESPACHO-CHEFGAB, proferido nos autos do Processo nº 14934/2016–TCE/AM (Denúncia)**, no qual a Presidência desta Corte de Contas deliberou no sentido de **lhe conceder 15 (quinze) dias corridos** (art. 101, §1º, do RITCE), por analogia, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, c/c art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº. 2.423/1996), **para que, querendo, regularize sua representação**, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Edição nº 1903, Pag. 63

o sei! vem aí





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

Edição nº 1903, Pag. 64



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

